



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

Publicada no "Diário de S.J.C." nº 2 300, de 31 de dezembro de 1964

LEI Nº 1.029
de 20 de dezembro de 1963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto de Indústrias e Profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no município, por conta própria ou de terceiros, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ único - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

CAPÍTULO II
DA TARIFA

Artigo 2º - Esse imposto será constituído e devido na conformidade das respectivas tabelas que integram esta lei, considerando-se em conjunto ou separadamente os seguintes elementos, segundo a natureza da atividade:

- a) - o capital;
- b) - o movimento econômico anual;
- c) - o maior ativo mensal;
- d) - o número de empregados ou operários;
- e) - o valor locativo anual;
- f) - o total das vendas anuais;
- g) - a renda bruta anual;
- h) - o total das comissões sobre as vendas anuais



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Fls. 2

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor da mercadoria fabricada ou em depósito, ou em estoque, as despesas com a manutenção e a localização do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de característica.

Parágrafo 3º - Os bancos e filiais e casas bancárias serão lançados pelo maior ativo mensal, computando-se, também, as contas de compensação.

Parágrafo 4º - O contribuinte sujeito ao Imposto de Transações do Estado, será tributado pelo volume das transações realizadas, obedecida a porcentagem da tabela correspondente desta lei.

Artigo 3º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer mais de uma atividade, sob uma só administração, e com escrituração comum, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

§ único - O imposto poderá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, quando houver contabilidade regular que possibilite a separação do lançamento, quando não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Artigo 4º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade.

Artigo 5º - Os depósitos fechados, destinados exclusivamente para guarda de mercadorias e exposição serão taxados pelo valor locativo anual, ou mediante arbitramento.

Artigo 6º - As firmas cuja matriz esteja situada fora do Município deverão ser lançadas com base no movimento econômico verificado no Município, ainda que as vendas sejam contabilizadas na matriz.

Artigo 7º - Os feirantes, ambulantes e provisórios, pagarão o imposto de acordo com a Tabela Anexa a esta lei.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º desta lei, para efeito de lançamento, são obrigados a promover sua inscrição na Seção da Receita da Prefeitura Municipal, 15 (quinze) dias após o início das atividades, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 3

Em de

de 19

§ único - Não se incluem na obrigação deste artigo as atividades abrangidas pelos itens "a" a "j" do artigo 34 (trinta e quatro).

Artigo 9º - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma declaração, em 3 (três) vias, fornecida pela repartição, que deverá ser assinada pelo contribuinte conjuntamente com um profissional (contador ou guarda livros).

§ único - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) - nome da firma;
- b) - local da atividade;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - nomes dos sócios e endereços particulares;
- f) - início da atividade;
- g) - estoque inicial;
- h) - capital;
- i) - valor locativo anual;
- j) - despesa mensal;
- l) - nacionalidade e identidade do interessado;
- m) - número de mesas de bilhar, snocker, canchas de bochas, etc.
- n) - número de cadeiras de barbeiro, de cabelereiro, de instituto de beleza, etc.;
- o) - número de empregados, operários e pensionistas;
- p) - publicidades fixas com as metragens.

Artigo 10 - Deverão proceder a inscrição, por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada, os engenheiros ou empreiteiros.

§ único - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser feita antes do início da obra, e será necessária para obtenção do alvará de construção.

Artigo 11 - As inscrições poderão ser rejeitadas no ato da entrega, quando os dados apresentados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei.

Artigo 12 - Qualquer modificação nos dados, informações e documentos exibidos para a inscrição, deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da modificação sob pena de ser considerada "ex-offício", a inscrição com relação a parte modificada e sujeitas às penalidades previstas no artigo 17 (dezessete).



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 4

Em de

de 19

Artigo 13 - Os contribuintes sujeitos a inscrição ficam obrigados a exhibir aos agentes lançadores, quando lhes forem exigidos, em seus próprios estabelecimentos, os documentos e livros fiscais, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários a comprovação da exatidão da declaração.

Artigo 14 - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, procederá a Prefeitura ao lançamento dos impostos "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no artigo 17 (dezessete).

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou sonegação da exhibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo 13 (treze).

Artigo 15 - A cessação das atividades do contribuinte, bem como a transferência de firma, de local ou ramo de atividade, deverá ser obrigatoriamente comunicado à Prefeitura, por meio de requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16 - Aualmente, até 31 de março será prestada por todos os contribuintes inscritos, numa declaração de atividade, utilizando os impressos próprios, e terá em vista informar, além dos dados, atualizados, constantes no artigo 9 (nove) e respectivo parágrafo, mais os seguintes:

- a) - o total das vendas do exercício anterior;
- b) - movimento econômico bruto assim compreendido: vendas, renda bruta, despesas, compras, estoque (atual e anterior), e comissões sôbre vendas do exercício anterior;
- c) - maior ativo mensal.

§ único - Os bancos e filiais e casas bancárias, apresentarão, além da declaração, os balancetes mensais.

Artigo 17 - O não cumprimento das obrigações estabelecidas no CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES E DO ARTIGO 16 (dezesseis), o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20%, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 5

Em de

de 19

Parágrafo 1º - O acréscimo de 20% de que trate o artigo, vigorará até o trimestre em que forem satisfeitas as exigências - contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Parágrafo 2º - Caso perdure a infração nos exercícios - subsequentes, os lançamentos serão acrescidos de tantos 20% quantos forem os exercícios decorridos.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Artigo 13 - O lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões, será feito com base nos elementos constantes da declaração de inscrição ou de atividade.

Parágrafo 1º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor, arredondadas as frações de cruzeiros.

Parágrafo 2º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do mês que iniciarem suas atividades.

Parágrafo 3º - Para cálculo da fração do impôsto devido a importância total anual será dividida por 12 (doze), cobrando-se tantos avos quantos forem os meses de atividade do contribuinte, - contando-se inteiro o mês iniciado.

Parágrafo 4º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na atividade do contribuinte, serão efetuados a partir do trimestre seguinte, ao da comunicação.

Artigo 19 - No caso de inobservância do disposto nos CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE IMPONHAÇÕES, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, "ex-offício", com os acréscimos estabelecidos no artigo 17 e parágrafos.

Artigo 20 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição providenciar a lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas, e retificar falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artigo 21 - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Parágrafo único - A afixação do edital será objeto de co-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 6

Em de

de 19

municação pela imprensa local.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS, REDUÇÕES E CANCELAMENTOS

Artigo 22 - Quando no transcurso do exercício houver transferência de local ou firma, mudança de gênero de negócio, anexação, etc., prevalecerá o lançamento em vigor, se a alteração não determinar aumento ou redução do impôsto.

Parágrafo 1º - Quando a alteração determinar mais de 10% (dez por cento) de aumento ou redução do impôsto, será o lançamento revisto a partir do trimestre em que se der a alteração.

Parágrafo 2º - No caso de já terem sido pagos os demais trimestres, será feito lançamento aditivo da diferença, ou restituído o excesso pago.

Artigo 23 - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 24 - Quando fôr encerrada a atividade de qualquer estabelecimento, serão cancelados os trimestres subsequentes, desde que tenha sido observado o disposto no artigo 15 (quinze).

§ único - Poderá ser cancelado "Ex-Ofício", qualquer lançamento, desde que a repartição verifique de iniciativa própria a cessação da atividade.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Artigo 25 - O contribuinte dêste impôsto poderá reclamar do lançamento, dentro de 15 (quinze) dias, da data do recebimento do aviso, ou da data do edital publicado pela imprensa local.

Parágrafo 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento assinado pelo interessado ou procurador, e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, nome e endereço da firma, e instruídos desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo, devendo o imposto ser pago dentro do prazo regulamentar, sendo restituído o excesso pago ou compensado nos trimestres seguintes, em caso de decisão favorável.

Parágrafo 3º - Findo o prazo mencionado no corpo dêste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento será considerado perfeito e o imposto devido.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 7

Em de

de 19

Artigo 26 - A reclamação deverá ser dirigida ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 27 - O despacho que decidir a reclamação ou recurso será objeto de notificação por escrito ao recorrente.

Artigo 28 - O processo de reclamação será instruído preliminarmente pela Secção Tributadora.

Artigo 29 - Sempre que apurar haja erro no lançamento oriundo de cálculos, informações inexatas, etc., poderão ser feitas as devidas retificações "ex-offício".

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, iguais, com vencimentos nos meses de abril, junho, agosto e novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a) - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações foram pagas nos meses acima mencionados, dentro, porém, dos prazos fixados nos avisos de pagamento; sem desconto e sem multa, se pagas dentro dos dez dias que se seguirem à data do vencimento constante do aviso e acrescidas da multa de 10% (dez por cento) se pagas posteriormente.
- b) - a falta de remessa ou de recebimento dos avisos de pagamento não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações das leis e regulamentos em vigor.
- c) - os contribuintes que não estiverem de posse de avisos, deverão efetuar os pagamentos de seus tributos nos prazos estabelecidos em editais publicados pela imprensa e afixados nos prédios onde funcionarem as repartições lançadoras e arrecadadoras, em lugar acessível ao público.

Artigo 31 - Quando o lançamento for efetuado fóra da época regulamentar, o pagamento deverá ser efetuado, dentro de (trinta) 30 dias da data da entrega do aviso ou da publicação do edital.

Artigo 32 - Efetuarão o pagamento adiantadamente pelo



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 8

Em de

de 19

período solicitado, independente de lançamento:

- a) - os mercadores de artigos de carnaval, de natal, de fogos, etc., em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) - os bares e botequins, com instalações provisórias quando montados nos lugares destinados a festejos - recreações ou praças de esportes;
- c) - os empresários de leilões;
- d) - os mercadores em feiras-livres;
- e) - os vendedores ambulantes; e
- f) - as emprêsas de diversões, se forem ambulantes.

Artigo 33 - Os contribuintes mencionados no artigo anterior, ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo (quarenta e um) 41 desta lei, sem prejuizo da multa a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Artigo 34 - Estão isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

- a) - os vendedores de jornais e revistas sem localização fixa;
- b) - os proprietários de um único veículo dirigido por êle próprio;
- c) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;
- d) - os serventuários de justiça;
- e) - os professores, jornalistas e escritores;
- f) - os diretores de firmas e gerentes de bancos e filiais de casas bancárias, quando no exercício de suas funções;
- g) - os operários, criados de servir, e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- h) - os auxiliares ou empregados de escritórios ou estabelecimentos comerciais e industriais;
- i) - os partidos políticos regularmente registrados na Justiça Eleitoral;



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 9

Em de

de 19

- j) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de (seis) 6 pensionistas, ou volume de negócio anual de valor superior de 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo em vigor no Município;
- l) - as empresas jornalísticas, as estações de rádio, emissoras e os serviços de alto-falante, legalmente estabelecidos no Município;
- m) - os hospitais, as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, sem fito lucrativo;
- n) - as associações esportivas, recreativas e culturais, regularmente constituídas;
- o) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino, com bolsas de estudos controlados pelo Município;
- p) - as atividades em geral dirigidas pelo serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Serviço Social da Indústria (SESI);
- q) - as pequenas indústrias domiciliadas com volume de negócio anual até 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo mensal vigorante do Município, onde só pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas, nem reclames, placas ou letreiros e sem oficiais e aprendizes não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher do industrial;
- r) - as festividades recreativas culturais, esportivas e teatrais, realizadas por pessoas ou entidades não caracterizadas com essas atividades, com fins beneficentes ou filantrópicos em favor de instituição localizadas no Município, cujas rendas serão controladas pela Prefeitura;
- s) - os pequenos negociantes ambulantes de produtos alimentícios, vegetais ou animais, industrializados ou não.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 10

Em de

de 19

- t) - as sociedades cooperativas regularmente constituídas, sediadas no Município;
- u) - os feirantes e ambulantes inválidos, desde que residam no Município e não possuam outra fonte de renda e nem bens capazes de manter as suas subsistências.

Parágrafo 1º - As isenções previstas nos itens "A" e "J", independentemente de requerimento, ou qualquer outra formalidade legal.

Parágrafo 2º - Deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento de requisitos e condições estabelecidas, as isenções previstas nos itens "l" a "v", ficando ainda os seus beneficiados obrigados a prestação de declaração de inscrição.

CAPÍTULO X

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS E PENAS

Artigo 35 - O auto de infração será lavrado pelo funcionário competente e conterá obrigatoriamente:

- a) - Nome e a residência do infrator;
- b) - ramo de negócio;
- c) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- d) - o preceito violado e artigo da lei;
- e) - prazo para recurso;
- f) - assinatura do autuante e do infrator, ou seu representante legal;
- g) - nome e assinatura de duas testemunhas e endereços responsáveis quando houver outros meios de comprovação da infração.

Parágrafo 1º - Se o infrator se recusar a assinar, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, feita no próprio auto, e subscrito por duas testemunhas presenciais.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

N.º 11

Em de

de 19

Parágrafo 2º - A primeira via do auto de infração será, no momento, entregue ao infrator ou ao seu representante legal e a segunda via, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas à repartição que deverá tomar conhecimento da ocorrência e determinar a iniciação do processo, que aguardará o prazo legal do recurso.

Artigo 36 - O infrator autuado poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 1º - Apresentada a defesa, a repartição competente examinará as razões invocadas e, após ouvir o funcionário atuante, encaminhará o processo ao Prefeito, a quem caberá a imposição da multa, de acôrdo com o grau de infração ou relevar tendo em vista as circunstâncias especiais de cada caso.

Parágrafo 2º - Sendo o recurso julgado improcedente, a multa deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Vencido o prazo da reclamação e em sua falta, e após o prazo de recolhimento da multa, a mesma será inscrita imediatamente na Dívida Ativa, para sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 37 - Nas reincidências específicas, as multas serão sempre aplicadas em dôbro.

Artigo 38 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), graduada nos têrmos da infração.

Artigo 39 - Fica sujeita a multa e fechamento, o estabelecimento que:

- a) - fôr encontrado funcionando sem a devida licença;
- b) - fôr condenado pelo Serviço de Saúde do Estado, por órgãos competentes do Município, comandos sanitários ou por decisão judicial;
- c) - se tornarem danosos ao sossêgo, à higiêne, à segurança ou a moral pública;
- d) - deixar de afixar no estabelecimento, em lugar bem



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 12

Em de

de 19

visível, devidamente rubricado pelo Tesoureiro, os comprovantes do imposto pago, referente ao trimestre em curso, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - A punição de fechamento do estabelecimento, só se efetuará após despacho do Prefeito e processo devidamente instruído.

CAPÍTULO XI

DO AUTO DE APREENSÃO

Artigo 40 - O auto de apreensão, será lavrado pelos agentes fiscais e conterà obrigatoriamente:

- a) - nome e residência do infrator;
- b) - atividade;
- c) - lugar, dia e hora em que se verificar a apreensão;
- d) - o preceito violado e o artigo da lei;
- e) - relação das coisas apreendidas;
- f) - prazo para retirada da mercadoria de acordo com a sua constituição e durabilidade;
- g) - assinatura do autuante e do infrator;
- h) - nome, assinatura e endereço de duas testemunhas;

Artigo 41 - Os contribuintes enquadrados no artigo 32 (trinta e dois) sofrerão apreensão das mercadorias, - quando não estiverem devidamente legalizados ou quando infringirem dispositivos legais, bem como as determinações regulamentares sem prejuízo da multa a que estiverem sujeitos.

Parágrafo 1º - As mercadorias assim apreendidas serão enviadas ao Depósito Municipal e só serão devolvidas ao interessado após o pagamento da multa que lhe for aplicada, do imposto a que estiver sujeito e das despesas ocasionadas pela apreensão e depósito.

Parágrafo 2º - Serão apreendidas também as mercadorias dos contribuintes que estiverem estacionados sem autorização, após aplicação da multa cabível.

Artigo 42 - Nenhuma mercadoria poderá se apreendida, sem que preliminarmente seja lavrado o auto de apreensão, devendo a primeira via ser entregue ao interessado e a segunda



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 13

Em de

de 19

via encaminhada, juntamente com a mercadoria apreendida, ao **De-**
pósito Municipal.

Parágrafo 1º - Se dentro de 8 (oito) dias o autuado não se quitar com a Fazenda Municipal, as mercadorias - serão levadas a leilão público, para pagamento do imposto, da multa e das despesas de apreensão e depósito.

Parágrafo 2º - Se as mercadorias apreendidas forem de fácil e rápida deterioração, esta circunstância deverá constar do auto de apreensão e reduzido para 24 (vinte e quatro) horas o prazo de que trata o parágrafo 1º, sob pena de serem avaliadas e distribuídas gratuitamente às instituições de caridade ou inutilizadas.

Parágrafo 3º - Se no ato da apreensão o infrator queira comparecer até a Prefeitura para pagar os impostos devidos, o Prefeito poderá dispensar quaisquer outros pagamentos e inclusive a multa, fazendo anotar em todas as vias do auto de apreensão essa circunstância.

TÍTULO II

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 43 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou similares, poderá funcionar sem licença e pagamento do respectivo imposto.

§ único - Estão sujeitas, também, ao imposto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II DA TARIFA

Artigo 44 - O imposto de licença, será calculado e lançado na proporção de 2% (dois por cento) sobre o total do imposto de Indústrias e Profissões, com o mínimo de R\$ 1.000,00 - (um mil cruzeiros).

§ único - Os feirantes, ambulantes e provisórios, pagarão o imposto na proporção de 10% (dez por cento) sobre



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 1/1

Em de

de 19

as tabelas do Imposto de Indústrias e Profissões em que forem enquadrados.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

Artigo 15 - Aplica-se para este Imposto, todas as normas gerais, que couberem, previstas para a inscrição, prestação de informações, lançamentos, transferências, reduções, cancelamentos, recursos, arrecadação, isenções, auto de infração, multas, penas e auto de apreensão previstas para o imposto de Indústrias e Profissões no Título I desta lei.

Parágrafo único - Este Imposto será lançado e arrecadado conjuntamente com o Imposto de Indústrias e Profissões.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES, FEIRANTES E PROVISÓRIOS

Artigo 16 - Os feirantes, ambulantes, e provisórios, farão sua inscrição e pagamento do imposto, antes do início da atividade, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - Para obtenção da licença, o interessado deverá apresentar prova de identidade, conduta e sanidade.

Parágrafo 2º - Mediante a apresentação dos documentos citados neste artigo, poderá ser fornecida ao interessado a respectiva licença.

Parágrafo 3º - Do talão de licença deverá constar:

- a) - nome do licenciado e endereço;
- b) - os gêneros de mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- c) - o período de licença e importâncias pagas;
- d) - outros dados, julgados necessários pela repartição.

Artigo 17 - A licença de que trata este artigo é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, o comércio, quer o faça por conta própria ou de terceiros.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 15

Em de

de 19

§ única - A licença e demais documentos, deverão estar sempre em poder do licenciado, para serem exibidos, aos encargados da fiscalização, quando solicitados.

Artigo 48 - Os contribuintes enquadrados neste capítulo, já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Artigo 49 - Os estabelecimentos nas vias e logradouros públicos, ficarão sujeitos ao pagamento da locação, conforme tabela anexa.

Artigo 50 - As mesmas isenções previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões, são aplicáveis para os ambulantes, feirantes e provisórios.

TÍTULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 51 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao Imposto de Licença para Publicidade.

§ única - Aplica-se o disposto neste artigo aos anúncios que, embora colocados fora de tais locais, se destinarem a ser visíveis dos mesmos.

Artigo 52 - Respondem pela observância das disposições do presente capítulo todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 53 - A publicidade feita em imóveis de propriedade particular, em salões, teatros, casas de diversões e estabelecimentos comerciais ou industriais, sujeita os seus proprietários ao pagamento do imposto devido, na falta do mesmo por parte do interessado direto.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 54 - Para efeito de tributação os anúncios são



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

fls. 16

Estado de São Paulo

Em de

de 19

divididos em duas categorias, a saber:

- a) - Fixos: os afixados, pintados ou escritos no próprio estabelecimento;
- b) - Avulsos: os de uso transitório, tais como os constantes de placas, cartazes, faixas, panos, panfletos, - os feitos por intermédio de alto-falantes, projeções cinematográficas e toda e qualquer publicidade realizada posteriormente ao lançamento normal do Imposto de Licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares.

Artigo 55 - O imposto será cobrado na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 56 - Para efeito de lançamento do imposto de licença para publicidade fixa, será utilizada a inscrição do imposto de Industrias e Profissões e Licença dos estabelecimentos em atividades, aplicando-se no que couber as mesmas normas - contidas no Capítulo III, do Título I.

§ único - A publicidade avulsa não dependerá de inscrição devendo a sua natureza ser declarada verbalmente pelo contribuinte no ato do pagamento do imposto, que será feito adiantadamente.

Artigo 57 - A disposição do artigo anterior não exime - o contribuinte de obrigação de requerer autorização sempre - que a repartição julgar necessária.

§ único - O interessado no aproveitamento de imóveis alheios para qualquer tipo de publicidade deverá apresentar, com o requerimento de licença, a autorização do respectivo proprietário.

CAPITULO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 58 - O Imposto de Publicidade, quando fixo, será lançado e arrecadado conjuntamente com os Imposto de Industrias e Profissões e Licenças, nas épocas estabelecidas para aquêles tributos.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 17

Em de

de 19

Parágrafo 1º - Para a aplicação de multa e a cobrança executiva será observado o critério estabelecido para os tributos mencionados neste artigo.

Parágrafo Único - Os objetos publicitários apreendidos serão enviados ao Depósito Municipal e só serão devolvidos aos interessados após o pagamento da multa que lhes fôr aplicada, do imposto a que estiver sujeito e das despesas ocasionadas pela apreensão.

CAPITULO V

das ISENÇÕES

Artigo 59 - Aplica-se para o Imposto de Licença sobre Publicidade, as mesmas isenções previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões, no Capítulo IX, do Título I desta Lei.

Parágrafo 1º - Estão isentos de tributação, além dos mencionados no corpo deste artigo, os seguintes meios de publicidade:

- a) - colocados em sítios e granjas, desde que façam referências exclusivas ao negócio ali explorado;
- b) - de finalidade cívica, religiosa, beneficente, esportiva, educativa e sanitária;
- c) - indicativos, quando exigidos por lei;
- d) - em placas ou letreiros que contiverem tão somente a denominação de prédios de residências particulares e o nome de seus moradores;
- e) - em letreiros, emblemas, ou reclames luminosos que beneficiem a iluminação pública, desde que permaneçam iluminados das 18 às 23 horas;
- f) - em taboletas colocadas em terrenos ou prédios denunciando a respectiva venda;
- g) - indicativos dos nomes de engenheiros e construtores, - colocados nas edificações em construção ou reformas;
- h) - indicativos dos nomes dos proprietários de terrenos baldios;
- i) - de caráter eleitoral;
- j) - consistentes em avisos de horários de funcionamento de consultórios médicos, industriais, comerciais ou similares;



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 18 -

Em de

de 19

- l) - consistentes em projeções cinematográficas realizadas por particulares ou associações, com fins educativos;
- m) - de caráter comercial inscrita em bancos e colocados em jardins e logradouros públicos, previamente doados à Prefeitura, desde que a propaganda se faça em favor do próprio doador;
- n) - panfletos distribuídos em mãos.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 60 - Aplica-se para este imposto, todas as normas gerais que couberem, previstas para a prestação de informações, lançamentos, transferências, reduções, cancelamentos, recursos, autos de infração, multas, penas e autos de apreensão previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões no Título I desta lei.

Artigo 61 - Fica proibida a fixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições e propaganda em geral, inclusive pintura nos seguintes casos:

- a) - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos;
- b) - em ou sobre gradis de parques ou jardins, monumentos, estátuas e postes de iluminação pública;
- c) - em qualquer parte dos cemitérios ou templos religiosos;
- d) - nos parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- e) - nos postes indicativos de trânsito, que não sejam paradas de ônibus, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;
- f) - nas guias de calçamento e revestimento das ruas e passeios;
- g) - em qualquer parte dos edifícios e próprios públicos;
- h) - nas vidraças de veículos de transportes coletivos;
- i) - quando ofensivos a moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;
- j) - quando em linguagem incorreta;



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 19

Em de

de 19

l) - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvos os autorizados;

m) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto do mesmo interessado;

n) - quando em propriedade particular, não autorizado pelo proprietário;

o) - quando em terrenos em abertos, não estiverem colocados à distância mínima de 1 (um) metro da via pública;

p) - através de alto-falantes, nas proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino.

Artigo 62 - Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação fazendo para êsse fim a Prefeitura, as necessárias intimações por intermédio da Fiscalização.

Artigo 63 - Verificado que o anúncio não foi feito de acordo com o requerimento e com o modelo aprovado, o interessado será intimado a substituí-lo dentro do prazo razoável, sob pena de apreensão e multa.

Artigo 64 - Os boletins e panfletos de publicidade distribuído não poderão ser atirados às ruas e praças públicas.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - Ao interessado é facultado reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol dos lançamentos.

Artigo 66 - Não será licenciado o exercício de nova atividade e não será renovada anualmente a licença do negócio já existente, sem que o interessado esteja quite com impostos relativos à qualquer atividade anterior.

§ único - Excetua-se os casos dependentes de decisão judiciária ou administrativa, que tenham sido objeto de recurso interposto em tempo hábil ou quando o interessado tenha assumido a responsabilidade do pagamento por acordo firmado na repartição competente.

Artigo 67 - Os lançamentos dos Impostos de Industrias e Profissões e Licença, serão efetuados, tendo por base o movimento econômico do ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 1º - Todos os contribuintes deverão apresentar o movimento de vendas ou renda bruta do exercício anterior.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 20

Em de

de 19

até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo 1º dêsse artigo, acarretará o lançamento "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no artigo 17 (dezessete) e parágrafos, podendo - êsse acréscimo ser compensado nos trimestres seguintes, desde - que, dentro do prazo para recursos o interessado requeira ao Pre- feito, justificando e juntando o movimento em falta.

Artigo 68 - O lançamento com base no salário mínimo, terá por base o vigente no exercício.

Artigo 69 - Nenhum lançamento anual do Imposto de Indústrias e Profissões, será inferior a 1% (um por cento) de 12 (doze) sa- lários mínimos vigentes no exercício, quando se tratar de comér- cio ou indústria.

Artigo 70 - A inscrição, o lançamento ou o pagamento, do imposto, não implicam no reconhecimento ao direito do exercício da atividade ou funcionamento, quando em desacôrdo com qualquer lei especial ou geral e regulamentos.

Artigo 71 - Fica expressamente proibida qualquer arrecada- ção dos impostos previstos na presente lei, sem ser por intermê- dio da Tesouraria da Prefeitura, ou estabelecimentos Bancários - devidamente autorizado.

Artigo 72 - Compete à Secção da Receita os cálculos e lan- çamentos de todos os impostos previstos nesta lei.

Artigo 73 - É de competência dos Lançadores Municipais, me- diante consulta nos próprios estabelecimentos, inspecionar os da- dos fornecidos para a inscrição, os balanços, balancetes, livros contábeis, livros fiscais e demais elementos que se fizerem ne- cessários à confirmação dos dados previstos nos artigos 9 (nove) 16 (dezesseis) e respectivos parágrafos desta lei.

Artigo 74 - Aos fiscais municipais, competem a fiscaliza- ção do licenciamento de ambulantes, feirantes, instalações provi- sórias, publicidade avulsa, e estacionamento diversos.

Artigo 75 - A Procuradoria Jurídica apresentará ao Prefeito projeto de decreto de regulamentação da presente lei dos seguinte casos:



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fis. 21

a) - normas gerais para requerer vistoria e concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e similares, considerando preceitos de zoneamento do Município, higiene, segurança, conforto, poluição do ar, saúde e sossego da população, bons costumes e demais requisitos que se julgar oportuno

b) - normas que deverão ser obedecidas pelos proprietários de estabelecimentos que comerciam com artigos vários, alguns sujeitos a licença especial e outros não, e que desejarem obter essa licença para determinados artigos permitidos, mediante isolamento dêsse comércio dos demais proibidos;

c) - normas gerais para requerer alvará de licença para ambulantes, feirantes e provisórios;

d) - normas gerais para concessão de ponto de estacionamento para ambulantes e provisórios nas vias e logradouros públicos ordem de preferência para essa concessão, artigos não permitidos ao comércio, horário a ser obedecido, exigências sanitárias veículos apropriados, asseio a ser observado pelo ocupante do local, locais proibidos ao comércio, distância a ser observada um de outro e demais exigências julgadas oportunas;

e) - normas para colocação e uso de publicidade em geral especialmente, as que possam oferecer perigo aos transeuntes ou construções vizinhas;

f) - normas gerais para requerer concessão de alvará para instalação de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos, ordem de preferência para essa concessão, publicações proibidas à venda, locais permitidos e proibidos, distância a ser observada uma de outra, tipo padrão de banca a ser instaladas, supressão das bancas em casos especiais, conservação de banca e limpeza, asseio das imediações, responsabilidades do titular da licença perante a administração, e demais posturas julgadas oportunas.

Artigo 76 - Aos estabelecimentos em geral, fica proibido a exposição e colocação de mercadorias, bem como quaisquer objetos sobre os passeios públicos, sob pena de apreensão dos mesmos e encaminhamento ao Depósito Municipal, salvo caso de cargas e descargas.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 22

Em de

de 19

Artigo 77 - Não será permitida a instalação de bancas de jornais nos passeios de largura inferior a 2,00 (dois metros)

Parágrafo único - O espaço máximo a ser ocupado pelas bancas, nunca ultrapassará a metragem igual a 1/4 (um quarto) - das larguras dos passeios.

Artigo 78 - O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será o estabelecido em lei, tendo em vista o gênero e a peculiaridade do negócio.

Parágrafo 1º - A tarifa do Imposto de Licença estabelecida no artigo 44 e parágrafo, valerá para o funcionamento do comércio em geral somente dentro do horário normal.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos permanentes que queiram funcionar fora do horário normal, para negociar com artigos peculiares à época, deverão obter previamente a respectiva licença especial, estabelecida em lei.

Parágrafo 3º - As instalações provisórias para o comércio desses artigos, com funcionamento até 30 (trinta) dias, além do Imposto de Indústrias e Profissões, pagarão apenas licença especial e poderão funcionar no mesmo horário dos estabelecimentos permanente.

Artigo 79 - A presente lei será, no que couber, regulamentada por decreto do poder executivo.

Artigo 80 - Ficam mantidos para todos os efeitos os adicionais criados pelas leis n.ºs. 743/60 e 342/61.

Artigo 81 - Esta lei entrará em vigor em 14 de janeiro de 1964, revogadas as disposições da legislação anterior que contrariem as da presente lei.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 20 de dezembro de 1963.

Dr. José Marcondes Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em vinte de dezembro de mil novecentos e sessenta e três.

Vicente Gonzaga Neto
Diretor Substituto



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA I

PROFISSÕES LIBERAIS

<u>Item</u>	<u>A t i v i d a d e</u>	<u>Porcentagem sôbre o salá- rio mínimo anual por em - pregado.</u>
1	Advogado	2,0%
2	Agrimensor e Topógrafos	2,0%
3	Contadores ou Guarda Livros que trabalham por conta própria	2,0%
4	Corretores em geral	2,0%
5	Dentistas	2,0%
6	Desenhistas	2,0%
7	Engenheiros em geral, por administração	2,0%
8	Escultores e pintores artísticos com ou sem atelier ..	0,5%
9	Médicos	2,0%
10	Parteiras ou Enfermeiras	1,0%
11	Veterinários	2,0%

Nota:

Firma individual equivale a um empregado, além dos existentes.

Firma coletiva equivale a um empregado para cada sócio além dos existentes.

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA II

ATIVIDADES DIVERSAS NÃO SUJEITAS A MOVIMENTO DE VENDAS

<u>Item</u>	<u>A t i v i d a d e</u>	<u>Porcentagem sôbre o salá- rio mínimo anual por em - pregado</u>
1)	Acurulador - Oficina de cargas ou reformas de	1,5%
2)	Afiador ou Amolador - Oficina de	0,5%
3)	Agente, preposto ou intermediário de negócios, com ou sem escritório	2,0%



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 2

Em de

de 19

4) - Alfaiates - Oficina de	1,0%
5) - Aparêlho Elétrico de uso doméstico =Oficina de conserto de	1,0%
6) - Automóvel - Oficina de conserto de	1,5%
7) - Automóvel - Oficina de pintura de	1,5%
8) - Banho - Casa de	1,0%
9) - Barbeiro, Cabelereiro, Manicure, Pedicure, etc. Salão de	1,0%
10) - Bicicleta e Motocicleta ou semelhante - Oficina de conserto e alugador de	1,0%
11) - Calçado - Oficina de conserto de	0,5%
12) - Capitalização - Empresa ou agência de	2,0%
13) - Capitalista - Fazendo ou não profissão habitual	2,0%
14) - Chapéu - Oficina de limpeza e reforma de	0,5%
15) - Cobrança e locação de prédios - Agência de	2,0%
16) - Confecção de roupas em geral - Oficina de	1,0%
17) - Construtor ou empreiteiro de obras - Por administração	2,0%
18) - Contabilidade - Escritório de	2,0%
19) - Dança - Escola de	0,5%
20) - Despachante ou Auto Escola - Com ou sem escritório ...	2,0%
21) - Douração, Prateação, Niquelação, etc. - Oficina de ...	1,5%
22) - Eletricista, ou enrolamento - Oficina de	1,5%
23) - Encadernador - Oficina de	1,0%
24) - Encenador - Com ou sem Oficina	1,5%
25) - Engraxate - Com estabelecimentos	0,5%
26) - Entalhador - Oficina de	1,0%
27) - Ferrador ou Ferreiro - Oficina de	0,5%
28) - Fotógrafo	1,0%
29) - Funilaria - Oficina de	1,0%
30) - Gravador	0,5%
31) - Instrumento Musical - Oficina de conserto de	1,0%
32) - Jóia e Relógio-Oficinas de conserto de	1,5%
33) - Jornal ou Revista - Pôsto de	1,0%
34) - Laboratório Biológico, Análise em geral, Gabinete de Raio X ou semelhante	2,0%



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 3

Em de

de 19

35 - Lapidação em geral - Oficina de	1,0%
36 - Lavanderia ou tinturaria	1,0%
37 - Limpeza em geral - Empresa de	1,5%
38 - Loteria - Bilhetes de Mercador de	2,0%
39 - Marcenaria - Oficina de	1,0%
40 - Mecânica em geral - Oficina de	1,5%
41 - Objetos em geral - Oficina de conserto de	1,0%
42 - Penhor - Casa de Empréstimo, etc.	1,5%
43 - Pintura de placas - Oficina de	1,0%
44 - Planta e cópia - Escritório de	2,0%
45 - Prótese Dentária - Gabinete de	2,0%
46 - Publicidade - Agência de	2,0%
47 - Rádio e Televisão - Oficina de Conserto	1,5%
48 - Recauchutagem ou vulcanização de pneus e Câmaras de ar-Ofi cina de	1,5%
49 - Tapeceiro ou estofador - Oficina de	1,5%
50 - Motoristas profissionais de carros de aluguel	1,0%

Nota :

Firma individual equivale a um empregado, além dos existentes.

Firma coletiva equivale a um empregado para cada sócio além -
dos existentes.

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA III

LANÇAMENTO SOBRE A RENDA BRUTA DAS ATIVIDADES

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sobre a renda bruta anual.-
1 -	Armazens Gerais	1,5%
2 -	Cinema	2,0%
3 -	Comissões e Consignações - Escritório ou Estabelecimento de	1,0%
4 -	Companhia Concessionário de Serviços de Utilidade Pública.	1,0%
5 -	Construtor ou empreiteiro de Obras - Por empreitada.....	1,0%
6 -	Hotel	1,0%



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls. 4

- 7 - Imóveis ou Construções - Agência ou empresa de 1,0%
- 8 - Navegação Marítima ou Aérea - Agência de ou Empresa de ... 1,0%
- 9 - Pensão 1,0%
- 10- Seguros em geral - Agência ou Empresa de 1,0%
- 11- Transportes de Mercadoria - Empresa de 1,0%
- 12- Transporte de Passageiros em veículos coletivos - Empresa de 1,0%

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA IV

LANÇAMENTO PELO MOVIMENTO DE VENDAS EM GERAL

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sô - bre vendas anuais
1 -	Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou similares:	
a) -	Com movimento econômico até R\$ 5.000.000,00.....	1,00%
b) -	Com movimento econômico superior a R\$ 5.000.000,00, e até R\$ 15.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a R\$ 5.000.000,00, mais	0,75%
c) -	Com movimento econômico superior a R\$ 15.000.000,00 sôbre o movimento econômico que exceder a êsse li mite, mais	0,50%

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA V

LANÇAMENTO PELAS COMISSÕES SÔBRE VENDAS

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sôbre as comissões nas vendas anuais.-
1 -	Sêlos e Estampinhas - Mercador de	Isento

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VI

LANÇAMENTO PELO VALOR LOCATIVO ANUAL DO IMÓVEL

ITEM	ATIVIDADE	Porcentagem sôbre o valor locativo anual
1 -	Depósito Fechado	10,0%
2 -	Exposição de Mercadorias sem vendas	10,0%

N.º



Câmara Municipal de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de 19

Fls. -17-

Of.

com alto-falantes 150,00 por dia

AVULSOS:

- 38 Anúncios em portas indicativas de parada de ônibus e indicativos de ruas quando permitido, cada 300,00 ano
- 39 Cinemas ao ar livre com fita de propaganda comercial 2.000,00 30 dias

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1963.-

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 5

Em de

de 19

3 - Garagem 15,0%

NOTA :- O valor locativo anual será arbitrado pelo funcionário lançador quando não declarado, ou declarado e não representar a realidade na época do lançamento

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VII

LANÇAMENTO PELO MAIOR ATIVO MENSAL

ITEM	ATIVIDADE	Porcentagem sobre o maior ativo mensal
1 -	Banco, Casa Bancária, inclusive filial e agência	0,2%

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VIII

A M B U L A N T E S

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANUAL	MENSAL
1 -	Acendedores p/gás, etc.....	420,00	42,00
2 -	Acessórios p/autos.....	2.400,00	240,00
3 -	Águas potáveis, minerais ou radioativas...	1.200,00	120,00
4 -	Algodão em rama ou caroço-mercador	4.200,00	420,00
5 -	Almofadas e semelhantes	1.200,00	120,00
6 -	Amendoim, pipocas ou passoca.....	240,00	24,00
7 -	Amolador	360,00	36,00
8 -	Animais ou aves p/alimentação	720,00	72,00
9 -	Animais ou aves p/alimentação p/atac	2.400,00	240,00
10 -	Animais domésticos vivos	1.200,00	120,00
11 -	Aquário	1.200,00	120,00
12 -	Armarinhos em geral	6.000,00	600,00
13 -	Artigos dentários	2.400,00	240,00
14 -	Artigos religiosos	1.200,00	120,00
15 -	Artigos para sapateiros	720,00	72,00
16 -	Automóveis novos ou usados	12.000,00	1.200,00
17 -	Aves de luxo, pássaros etc.....	960,00	96,00
18 -	Balaios, peneiras, esteiras e cestos.....	360,00	36,00
19 -	Balanças automáticas p/pesar pessoas.....	600,00	60,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 6

Em de de 19

20	Batatas	420,00	42,00
21	Batatas por atacado	2.400,00	240,00
22	Biscoitos e semelhantes	360,00	36,00
23	Bolsas e artigos de couro	1.200,00	120,00
24	Bombons, chocolates e congêneres ...	1.200,00	120,00
25	Brinquedos em geral	720,00	72,00
26	Cabides	240,00	24,00
27	Café em xícaras	360,00	36,00
28	Café, comprador ou corretor	2.400,00	240,00
29	Café moído ou torrado	600,00	60,00
30	Calçado em geral	1.800,00	180,00
31	Canos, chapas, artigos de ferro gal- vanizado	2.400,00	240,00
32	Capachos e semelhantes	360,00	36,00
33	Capim, alfafa ou forragens	1.200,00	120,00
34	Carimbos, clichês e semelhantes	2.400,00	240,00
35	Carnes, verdes ou conserva	2.400,00	240,00
36	Carvão	360,00	36,00
37	Carvão por atacado	2.400,00	240,00
38	Cebolas e alhos	360,00	36,00
39	Cebolas e alhos por atacado	2.400,00	240,00
40	Cêras virgem ou preparada	600,00	60,00
41	Cereais	1.200,00	120,00
42	Cereais por atacado	4.800,00	480,00
43	Chás ou ervas secas	600,00	60,00
44	Chinelos, alpergatas ou tamancos	1.200,00	120,00
45	Chinelos, alpergatas ou tamancos por atacado	4.800,00	480,00
46	Chifres e osso, objeto de	1.200,00	120,00
47	Cigarros e outros artigos para funan- tes	3.600,00	360,00
48	Cochanilhos, pelegos e semelhantes ..	600,00	60,00
49	Colchas e cobertores	1.800,00	180,00
50	Colchões e travesseiros	720,00	72,00
51	Conservas em latas ou em vidros	1.200,00	120,00
52	Conservas em geral por atacado	4.800,00	480,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 7

Em de

de 19

53	Cordas, barbantes e fibras	1.200,00	120,00
54	Creolinas, desinfetantes e semelhantes	360,00	36,00
55	Doces, pasteis, balas e congêneres	360,00	36,00
56	Empalhador	360,00	36,00
57	Escovas, pentes e semelhantes	1.200,00	120,00
58	Escovas de raiz de piaçava e semelhantes	360,00	36,00
59	Estampas, postais, fotografias e mapas	360,00	36,00
60	Esponjas e semelhantes	360,00	36,00
61	Estátuas, figuras e ornatos em gesso ou massa	960,00	96,00
62	Fazendas em geral	6.000,00	600,00
63	Farinha de Milho ou Mandioca	360,00	36,00
64	Farinha de Milho ou Mandioca por ataca- do	1.800,00	180,00
65	Ferro e ferragens em geral	1.800,00	180,00
66	Ferro velho e metais	1.800,00	180,00
67	Ferro velho e metais por atacado	3.600,00	360,00
68	Flôres naturais e artificiais	240,00	24,00
69	Frutas estrangeiras	360,00	36,00
70	Frutas nacionais	240,00	24,00
71	Frutas por atacado	2.400,00	240,00
72	Fumo e palha para cigarros	360,00	36,00
73	Fumo por atacado	1.800,00	180,00
74	Fotógrafo	720,00	72,00
75	Garrafas, vidro e demais vasilhames ...	720,00	72,00
76	Gravatas, lenços e artigos elásticos ..	1.800,00	180,00
77	Guarda-chuvas, consertador	240,00	24,00
78	Guarda-chuvas e bengalas	1.800,00	180,00
79	Inseticidas e semelhantes	1.200,00	120,00
80	Jóias, relógios e pedres preciosas ou fantasias	2.400,00	240,00
81	Jornais e revistas	240,00	24,00
82	Leite	240,00	24,00
83	Leite de cabra	120,00	12,00
84	Leite de vaca	240,00	24,00
85	Lenha	360,00	36,00
86	Lenha por atacado	1.800,00	180,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 3

Em de

de 19

87	Linhas em geral	1.200,00	120,00
88	Livros e romances	360,00	36,00
89	Louças em geral, vidros e objetos de barro	720,00	72,00
90	Louças em geral, objetos de ferro esmaltado e alumínio	2.400,00	240,00
91	Medeiras por atacado	3.600,00	360,00
92	Medeira objetos de	720,00	72,00
93	Máquinas em geral, consertador	720,00	72,00
94	Material e aparelhos elétricos	2.400,00	240,00
95	Noéis e carisas de meia	1.200,00	120,00
96	Mel e Melado	360,00	36,00
97	Miudezas em geral	1.300,00	130,00
98	Óleo, tintas e vernizes	1.300,00	130,00
99	Ovos	360,00	36,00
100	Ovos por atacado	1.300,00	130,00
101	Ossos e vidros quebrados	1.200,00	120,00
102	Palhas ou capim para colchão	360,00	36,00
103	Pão	240,00	24,00
104	Papéis ou objetos para escritórios ou colégios	1.200,00	120,00
105	Papel Velho	420,00	42,00
106	Peles confeccionadas	3.000,00	300,00
107	Peles não confeccionadas	1.200,00	120,00
108	Pescados	360,00	36,00
109	Perfumarias, artigos de	1.300,00	130,00
110	Plantas medicinais e ornamentais	360,00	36,00
111	Produtos químicos e farmacêuticos	1.200,00	120,00
112	Quadros, espelhos e molduras	960,00	96,00
113	Queijos, manteigas e derivados	720,00	72,00
114	Queijos, manteigas e derivados por atacado	3.000,00	300,00
115	Refrescos em geral, engarrafados	3.000,00	300,00
116	Rendas, bordados, cortinas ou stores	3.000,00	300,00
117	Resíduos em geral	960,00	96,00
118	Roupas feitas em geral	6.000,00	600,00
119	Roupas ou objetos usados	1.200,00	120,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Dls. 9

Em de

de 19

120	Sacos de tecidos	600,00	60,00
121	Salsichas, salames e congêneres	600,00	60,00
122	Saponáceos e semelhantes	420,00	42,00
123	Sorvetes, refrescos e semelhantes	300,00	30,00
124	Tapetes, oleados e panos p/mesa	2.400,00	240,00
125	Toalhas de rosto e para banho	1.200,00	120,00
126	Vassouras, espanadores, cestas, etc.	720,00	72,00
127	Tripas ou outros miúdos	720,00	72,00
128	Verduras, legumes e demais hortaliças	240,00	24,00
129	Vire, objeto de	1.200,00	120,00
130	Vitróla automática	3.000,00	300,00

CONDUÇÃO

Nota:- O comércio ambulante, com condução especificada, pagará ainda, como imposto de Indústrias e Profissões, mais os acréscimos seguintes:

Automóveis de passeios	600,00	60,00
Auto-Caminhão	600,00	60,00
Motocicletas	300,00	30,00
Carro de tração animal	240,00	24,00
Triciclo	180,00	18,00
Bicicleta	120,00	12,00
Transporte em animal	120,00	12,00
Carro de mão	90,00	9,00
Carregador	60,00	6,00

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA IX

FEIRANTES

Item	Especificação	Anual	Mensal
1	Alhos	240,00	24,00
2	Amendoim, pipócas e passócas ..	240,00	24,00
3	Animais vivos, domésticos	420,00	42,00
4	Animais para alimentação	720,00	72,00
5	Arame, objetos, incluso gaiolas	420,00	42,00
6	Arroz, batata e feijão	600,00	60,00
7	Aves de Luxo	960,00	96,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Pls. 10

Em de

de 19

8	Armarinho, objetos de	6.000,00	600,00
9	Aves para alimentação	720,00	72,00
10	Azeitonas	420,00	42,00
11	Balaio, peneiras, esteiras e cestos	360,00	36,00
12	Batatas	360,00	36,00
13	Armazen, produtos alimentícios, c/ven - das de mais de 5 espécies	6.000,00	600,00
14	Armazen, produtos não alimentícios p/ven das de mais de 5 espécies	6.000,00	600,00
15	Bolachas em geral	4.200,00	420,00
16	Batata-dôce, cará e mandioca	360,00	36,00
17	Brinquedos em geral	1.200,00	120,00
18	Café torrado e moído	600,00	60,00
19	Carregador	240,00	24,00
20	Cebolas	240,00	24,00
21	Cêra	420,00	42,00
22	Côco	240,00	24,00
23	Conservas em latas e vidros	600,00	60,00
24	Creolina, desinfetantes e semelhantes ..	240,00	24,00
25	Doces, baías, pastéis e congêneres	240,00	24,00
26	Empalhador	240,00	24,00
27	Estampas, cartões postais e mapas	420,00	42,00
28	Estatuetas, figuras, ornatos de gesso ,,	360,00	36,00
29	Flôres artificiais	360,00	36,00
30	Flôres naturais	240,00	24,00
31	Frutas estrangeiras	960,00	96,00
32	Frutas nacionais	600,00	60,00
33	Laticínios em geral, com venda de mais de 5 produtos	6.000,00	600,00
34	Leite	240,00	24,00
35	Limão	120,00	12,00
36	Louças em geral, objeto de ferro esmalta do e alumínio	4.200,00	420,00
37	Madeiras, objeto de	420,00	42,00
38	Manteiga	360,00	36,00
39	Massas alimentícias em geral	6.000,00	600,00



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 11

Em de

de 19

40	Meias	2.400,00	240,00
41	Mel, melado e rapadura	360,00	36,00
42	Mercearias, conservas em geral, frios, salames, salsichas e congêneres, c/ven- da de mais de 5 produtos	6.000,00	600,00
43	Ovos	240,00	24,00
44	Palmito	360,00	36,00
45	Palitos	120,00	12,00
46	Papel, objetos de	360,00	36,00
47	Pássaros	420,00	42,00
48	Pescados	6.000,00	600,00
49	Pimenta	120,00	12,00
50	Plantas e sementes	320,00	32,00
51	Quadros, espelhos e molduras	960,00	96,00
52	Queijos	360,00	36,00
53	Quinquilharias	600,00	60,00
54	Rendas e bordados	4.200,00	420,00
55	Sabão e sabonetes e outros produtos de.. limpeza	600,00	60,00
56	Sacos e tecidos	720,00	72,00
57	Saponáceo	420,00	42,00
58	Salsichas	360,00	36,00
59	Salames e congêneres	360,00	36,00
60	Sorvetes e refrescos	240,00	24,00
61	Tapetes e oleados	600,00	60,00
62	Tamancos e chinelos	240,00	24,00
63	Tomates	240,00	24,00
64	Tripas e outros miúdos	240,00	24,00
65	Vassouras, escovas e espanadores	1.200,00	120,00
66	Verduras, legumes e hortaliças	320,00	32,00
67	Visceras, carnes e congêneres	2.400,00	240,00

NOTA :- Os feirantes e os ambulantes com estacionamento nas feiras- livres ou fóra delas, pagarão as importâncias previstas nas tabelas próprias, por 4 (quatro) metros lineares, mais 25% por metro linear ou fração excedente:



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 12

Em de

de 19

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA X INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Acrobacia, ginásticas e similares, espetáculos de	600,00	60,00
2	Botequim, com vendas diversas, inclusive cerveja e outras bebidas quando permitido	6.000,00	600,00
3	Box, lutas e similares, espetáculos de (7500,00 por espetáculo)	-X-	-X-
4	Brinquedos em geral, para venda por ocasião do Natal, Ano Bom e Reis		1.200,00
5	Carneval, artigo de		1.200,00
6	Carneval, bailes públicos, quando explorados por Boates (p/baile)		5.000,00
7	Carneval, bailes públicos em teatros, cinemas, etc., quando não explorados por Associações Esportivas ou Recreativas, devidamente isentas, cobrar-se-á: Por Clube de Classe	3.000,00 (p/baile)	
	Por Clube Popular de Bairros	1.000,00 (p/baile)	
8	Cinematógrafo	1.200,00	120,00
9	Cosmorama	600,00	60,00
10	Exposição diversas, quando permitidas	600,00	60,00
11	Fiosados, vendas de flores e velas		120,00
12	Fogos	6.000,00	600,00
13	Leiloeiro	4.200,00	420,00
14	Parques de diversões e congêneres	12.000,00	1.200,00
15	Quermesse, para fins não beneficentes	6.000,00	600,00
16	Quitandas quando permitido	1.200,00	120,00

IMPÔSTO DE LICENÇA

TABELA XI

INSTALAÇÕES DIVERSAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ETC.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 13

Em de

de 19

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Aparêlhos automáticos para jogos quando permitido, cada	1.200,00	120,00
2	Aparêlhos para medir ou pesar pessoas - cada	200,00	20,00
3	Canchas de bochas ou boliches, cada ...	1.200,00	200,00
4	Máquinas automáticas c/distribuição de brindes, doces, cada	420,00	42,00
5	Mesas de bilhar e snoker, cada	2.000,00	200,00

IMPÔSTO DE LICENÇA

TABELA XII

LOCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Localização de ambulantes e bancas de jornais, nas vias e logradouro públicos, quando permitido; até 2,00 m2. ..	500,00	50,00
2	Idem, até 4,00 m2.....	1.000,00	100,00
3	Idem, até 6,00 m2.	1.500,00	150,00
4	Idem, até 8,00 m2	2.000,00	200,00
5	Idem, até 10,00 m2	2.500,00	250,00

IMPÔSTO DE LICENÇA

TABELA XIII

OUTRAS LOCALIZAÇÕES

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Por dia</u>
1	Feirantes e ambulantes, localizadas nas feiras-livres, por metro quadrado	3,50
OBS.: - Placas em geral, fornecidas pela Municipalidade, cada		30,00

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA

TABELA XIV

PUBLICIDADE

<u>Item</u>	<u>Especificação</u> - <u>Fixos</u>	<u>Importância p/Valid.</u>
	<u>Externo sem saliências</u>	



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 14

Em de

de 19

1	Anúncios, placas letreiros, ou taboletas, cujos dizeres se componham de vocábulos estrangeiros, que não sejam nomes próprios individuais ou coletivos, cada	5.000,00	ano
2	Placas, letreiros, escudos, anúncios, emblemas, etc., afixados nas fachadas dos edifícios, até 0,25 m ²	200,00	ano
3	Idem por decímetro quadrado, quando a medida maior fôr	10,00	ano
4	Letreiros no passeio dos estabelecimentos em ladrilhos, mosaicos, etc.	400,00	ano
5	Letreiros ou anúncios em portas, vidros de vitrinas, bandeiras de portas, etc.	200,00	ano
6	Letreiros ou anúncios, gravados ou esculpídos nas paredes, sôbre as portas nos toldos, umbrais, etc. - cada um	200,00	ano
<u>EXTERIORS COM BALIÊNCIA - Q. PERMITIDO</u>			
7	Placas, letreiros, escudos, anúncios, emblemas, etc. afixados em qualquer parte das fachadas - dos edifícios até 0,25 m ²	240,00	ano
8	Idem, por decímetro quadrado, quando a medida fôr maior	15,00	ano
9	Luminoso - Isento - dependendo de requerimento	-	ano
<u>INTERIORES:</u>			
10	Letreiros pintados no interior dos estabelecimentos, relativos a denominação de casa de comércio, firma social, quando colocado em local visível do público comprador ou consumidor		isento
<u>LOCAIS DIVERSOS - Avulsos</u>			
11	Anúncios em painéis, referentes a diversões e películas cinematográficas, exploradas no local, colocadas na parte externa das casas de diversões e cinema, qualquer dimensão e número	3.000,00	ano



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 15

Em de

de 19

12	Quadros, lousas ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocadas nas portas ou suspensas nas paredes externas dos estabelecimentos, cada	200,00	ano
13	Mostruários, afixados e suspensos na parede externa dos estabelecimentos, cada	200,00	ano
14	Mostruários ou vitrinas, colocadas dentro de estações ferroviárias ou rodoviárias, até 0,80 m ² de frente, cada	500,00	ano
15	Idem, por decímetro quadrado de frente quando maior	10,00	ano
16	Mostruários, vitrinas em galerias de prédios quando apresente reclames ou produtos que não sejam de atividade ou comércio de firma estabelecida no local, até 0,80 m ² de frente, cada	180,00	ano
17	Idem, por decímetro quadrado de frente quando maior	3,00	ano
18	Anúncios, letreiros, placas, de terceiros em estabelecimentos comerciais, teatros, salões de casas de diversões, restaurantes, etc. ... quando não se relacionar com o comércio dos mesmos, cada	80,00	ano
19	Anúncios, letreiros, placas, de terceiros colocados em estações rodoviárias e ferroviárias, cada	200,00	ano
20	Anúncios projetados em telas de casa de diversões de qualquer natureza, quando permitido .	1.200,00	ano
21	Anúncio em folhetos de programas ou não, distribuídos nas casas de diversões	2.400,00	ano
22	Anúncio de "liquidação", abatimento de preços "ofertas" especiais e dizeres semelhantes de qualquer dimensão ou número, quando interno .	800,00	30 dias



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 16

Em de

de 19

23	Idem, quando em fachada dos edifícios, externamente	1.200,00	30 dias
24	Ornamentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis ou outros meios de publicidade, quando permitido em época de venda extraordinária	1.200,00	30 dias
25	Ornamentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas	isento	
26	Placas, taboletas ou letreiros, em platibandas, telhados, muros, paredes, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública por metro quadrado ou fração ...	60,00	ano
27	Idem, contendo massa fosforescente ou similares, por metro quadrado ou fração	70,00	ano
<u>PELAS VIAS PÚBLICAS</u>			
28	Folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão na via pública, até 2.000	400,00	por dia
29	Idem, acima de 2.000	1.000,00	por dia
30	Anúncio em pano, atravessando a rua quando permitido	4.000,00	30 dias
31	Anúncios ou reclames, levados por pessoas ou animais, por unidade	500,00	30 dias
32	Idem, por dia	30,00	por dia
33	Idem, com música	100,00	por dia
34	Anúncios ou reclames, feitos com porta-voz pernas de pau, etc.	30,00	por dia
35	Idem, com música	100,00	por dia
36	Anúncios, reclames, colocados no interior ou na parte externa permitida dos veículos coletivos, por veículo	400,00	ano
37	Anúncios e letreiros, feitos em automóveis, carros e outros veículos de propaganda -		



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 17

Em de

de 19

com alto-falantes 150,00 por dia

AVULSOS

- 38 Anúncios em portas indicativas de parada de ônibus e indicativos de ruas quando permitido, cada 300,00 ano
- 39 Cinesmas ao ar livre com site de propaganda comercial 2.000,00 30 dias

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em
20 de dezembro de 1963.

Dr. José Arcanides Pereira
Prefeito Municipal